



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015425-47.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: NORMA SUELI BRAGA SALDANHA

AGRAVANTE: ORLANDO MODESTO SALDANHA

ADVOGADO: CLÁUDIA BITAR DE MORAES BARBOSA

AGRAVADO: MARCIEL ORLANDO BRAGA

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE IDOSO. O MAGISTRADO DEFERIU MEDIDA PROTETIVA AFASTANDO OS AGRAVANTES DO LAR, SOB PENA DE PRISÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. DECISÃO CORRETA. AFASTAMENTO DO FILHO E NORA DA RESIDÊNCIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELOS AGRAVANTES. PRESENTE O PERICULUM IN MORA INVERSO. RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A decisão agravada foi a que deferiu a medida protetiva em desfavor dos agravantes, para que estes sejam afastados das vítimas ora idosos, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da ciência da referida decisão, a uma distância de 50 (cinquenta) metros, sob pena de prisão por crime de desobediência, em caso de inadimplemento. Ante entender que existem documentos suficientes para o deferimento da liminar por constar 02 (dois) boletins de ocorrência; vídeos e fotos que demonstram a animosidade reiterada e extrema entre os recorrentes e os idosos, que em razão da idade encontra-se em situação de risco.

II – Não está presente a probabilidade do direito alegado pelos agravantes, tendo em vista, que em momento algum nos autos foi anexado qualquer documento que comprovasse de fato a verossimilhança de suas alegações, ao contrário, os documentos juntados no presente recurso desfavorece o deferimento do presente feito.

III – Existe um perigo maior ao agravado o que vem a configurar o periculum in mora inverso, já que é perceptível com as provas juntadas nos autos, nota-se que os agravantes podem ser agressivos e descontrolados com a decisão que os afastou de sua residência, colocando em risco a integridade física do agravado e de seus familiares.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22ª Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2018. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Des. Gleide Pereira de Moura e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015425-47.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: NORMA SUELI BRAGA SALDANHA
AGRAVANTE: ORLANDO MODESTO SALDANHA
ADVOGADO: CLÁUDIA BITAR DE MORAES BARBOSA
AGRAVADO: MARCIEL ORLANDO BRAGA
ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ORLANDO MODESTO SALDANHA E NORMA SUELI BRAGA SALDANHA inconformados com a decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Plantão Cível de Belém nos autos de Ação de Medida Protetiva de Idoso em face de MARCIEL ORLANDO BRAGA. A decisão agravada foi a que deferiu a medida protetiva em desfavor dos agravantes, para que estes sejam afastados das vítimas ora idosos, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da ciência da referida decisão, a uma distância de 50 (cinquenta) metros, sob pena de prisão por crime de desobediência, em caso de inadimplemento. Ante entender que existem documentos suficientes para o deferimento da liminar por constar 02 (dois) boletins de ocorrência; vídeos e fotos que demonstram a animosidade reiterada e extrema entre os recorrentes e os idosos, que em razão da idade encontra-se em situação de risco.

Inconformados com tal decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando que a decisão agravada não deve ser mantida, pois afirmam que toda a situação que gerou o afastamento deles do imóvel onde residiam envolvia somente os agravantes e o agravado, mas o requerido se beneficiou desta situação para induzir o juízo a quo ao erro, afirmando que também houve envolvimento de seus pais que são idosos na confusão, e que por isso se fazia necessário o deferimento da medida protetiva, porém tal versão não é verdadeira, pois em nenhum momento teve envolvimento de seus pais nas brigas.

Ademais, afirmam que o deferimento da liminar de medida protetiva só prejudicou os recorrentes, devido serem pais de duas filhas adolescentes, no qual estão sendo prejudicadas por terem que sair de sua moradia de forma repentina. Além do mais, com o afastamento imposto pela decisão do Magistrado os requerentes tiveram que deixar o seu próprio veículo dentro da garagem da casa do requerido, veículo este que usam para trabalho e buscar as suas filhas menores em suas atividades diárias.

Aduzem, que após o deferimento da liminar a favor do requerido, estão sofrendo atualmente dano financeiro, pois além de arcarem com o financiamento de seu veículo, agora arcam também com as despesas de transportes que não estavam planejadas em seus orçamentos. Por fim, relatam que tão somente querem retornar a sua vida normal, pelo bem de sua família e principalmente de suas filhas, que se encontram abaladas psicologicamente com todas essas inverdades que os pais foram envolvidos.

Juntou documentos às fls.12/105

Às fls.113/114 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Consta Certidão às fls.115 informando que decorreu o prazo sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões.

Consta parecer Ministerial às fls.117/118 opinando pelo Conhecimento e Desprovimento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.



Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

.

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a medida protetiva em desfavor dos agravantes, para que estes sejam afastados das vítimas ora idosos, no prazo de 02 (duas) horas, a contar da ciência da referida decisão, a uma distância de 50 (cinquenta) metros, sob pena de prisão por crime de desobediência, em caso de inadimplemento. Ante entender que existem documentos suficientes para o deferimento da liminar por constar 02 (dois) boletins de ocorrência; vídeos e fotos que demonstram a animosidade reiterada e extrema entre os recorrentes e os idosos, que em razão da idade encontra-se em situação de risco.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando detidamente os autos, bem como todos os documentos acostados, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado pelos agravantes, tendo em vista, que em momento algum nos autos foi anexado qualquer documento que comprovasse de fato a verossimilhança



de suas alegações, ao contrário, os documentos juntados no presente recurso desfavorece o deferimento do presente feito.

Importante ressaltar, que no caso em tela, foram anexadas fotos, boletins de ocorrência, CD com um vídeo o qual deixa claro o comportamento dos agravantes e o motivo pelo qual ocorreu o deferimento da medida protetiva que afastou os mesmos.

Verifico ainda, que o fato dos agravantes estarem afastados de sua residência até configura um perigo de lesão grave ou de difícil reparação, porém, entendo existir um perigo maior ao agravado o que vem a configurar o periculum in mora inverso, já que é perceptível com as provas juntadas nos autos, nota-se que os agravantes podem ser agressivos e descontrolados com a decisão que os afastou de sua residência, colocando em risco a integridade física do agravado e de seus familiares.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DO IDOSO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO FILHO DA RESIDÊNCIA. CABIMENTO, NO CASO. Tratando-se o autor de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade e diante da gravidade dos fatos atribuídos ao réu, cabível a concessão da medida de afastamento do lar, tendente a zelar pela integridade física e psicológica do idoso. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70076294552, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 08/03/2018).

Portanto, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do presente recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora